



Estado de Goiás Município de Planaltina

LEI MUNICIPAL Nº 1.481, DE 04 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a instituição, implantação do Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores da Saúde do Município de Planaltina.

Art. 2º Esta lei tem por objetivo o desenvolvimento e a profissionalização dos servidores da Saúde, visando qualificá-los, oferecer remuneração condigna, condições adequadas de trabalho, dando eficiência aos serviços públicos na área da saúde.

Art. 3º Para efeitos desta lei aplicam-se os conceitos, definições e normas gerais estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores e em leis específicas de cada carreira quanto aos mecanismos de acesso ao serviço público, formas de provimento, posse, exercício, frequência, vacância e especialmente considera-se:

I - Cargo Público - é o que possui denominação própria, atribuições específicas e estipêndio correspondente, remunerado pelo erário, com a carga horária e responsabilidades comedidas nos termos e na forma estabelecida em lei;

II - Nível - é a posição no escalonamento vertical do cargo na carreira, para qual sejam exigidos os mesmos requisitos gerais de instrução e experiência;

III – Padrão ou referência: posicionamento no escalonamento horizontal do cargo na carreira;

IV - Carreira - o conjunto de padrões e níveis que o servidor irá atingir através da progressão dentro da Carreira;

V - Progressão - a passagem do servidor do último padrão de um nível para o primeiro do nível imediatamente superior;



Estado de Goiás Município de Planaltina

VI - Enquadramento - procedimento organizado e planejado pela administração com vistas a promover de forma progressiva e dentro das possibilidades financeiras do município a alocação do servidor no padrão e nível da carreira que fizer jus em cada caso concreto.

Art. 4º Integra o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Saúde o Anexo I e II da presente Lei.

Parágrafo Único. A data base para correção dos vencimentos dos servidores a que se refere esta Lei será o dia 1º de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO SERVIDOR DA SAÚDE

Art. 5º O servidor da Saúde, nos termos da presente Lei, é composto por quadro permanente e temporário conforme legislação específica de cada cargo.

Sessão I Do quadro permanente

Art. 6º O quadro permanente é constituído pelo cargo de provimento efetivo de profissional da Saúde, provido por concurso público.

§ 1º O exercício profissional do titular do cargo de profissional da Saúde será vinculado à área de atuação para a qual tenha feito o concurso ou a sua formação em nível superior, ressalvado o exercício, a título precário, quando indispensável para o atendimento de necessidade do serviço em outra área de atuação.

§ 2º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da lei.

Sessão II Do quadro temporário

Art. 7º O quadro temporário será integrado por profissionais da Saúde contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos e nos casos definidos em lei específica.



Estado de Goiás Município de Planaltina

Parágrafo Único. Verificada a necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações ocorrerão por processo seletivo.

CAPÍTULO III DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 8º O desenvolvimento do servidor na respectiva carreira ocorrerá mediante progressão vertical e horizontal.

Art. 9º Para fins de progressão vertical serão observados os seguintes requisitos:

§ 1º Para servidores que tenham como requisito mínimo para ingresso no cargo, formação igual ou inferior ao ensino médio:

I - apresentar certificado de conclusão de Ensino Superior fornecido por instituição autorizada pelo Ministério da Educação para progressão ao Nível II;

II - apresentar certificado de conclusão de Pós Graduação lato sensu em área correlata ao efetivo desempenho da função pública fornecida por instituição autorizada pelo Ministério da Educação para progressão ao Nível III;

III - apresentar certificado de conclusão de Mestrado em área correlata ao efetivo desempenho da função pública fornecida por instituição autorizada pelo Ministério da Educação para progressão ao Nível IV.

IV - apresentar certificado de conclusão de Doutorado em área correlata ao efetivo desempenho da função pública fornecida por instituição autorizada pelo Ministério da Educação para progressão ao Nível V.

§ 2º Para servidores que tenham como requisito mínimo para ingresso no cargo, formação de nível superior:

I - apresentar certificado de conclusão de Pós graduação lato sensu em área correlata ao efetivo desempenho da função pública fornecida por instituição autorizada pelo Ministério da Educação para progressão ao Nível II;

II - apresentar certificado de conclusão de Mestrado em área correlata ao efetivo desempenho da função pública fornecida por instituição autorizada pelo Ministério da Educação para progressão ao Nível III;

III - apresentar certificado de conclusão de Doutorado em área correlata ao efetivo desempenho da função pública fornecida por instituição autorizada pelo Ministério da Educação para progressão ao Nível IV.



Estado de Goiás Município de Planaltina

Art. 10. A progressão horizontal na carreira dar-se-á por tempo de serviço e consiste na passagem do servidor de uma referência para outra subsequente, dentro do mesmo Nível que ocupe, em virtude do tempo de efetivo exercício no cargo.

§ 1º O percentual de acréscimo entre uma referência e outra superior, que vai da letra A a letra Q, será de 2% (dois por cento) sobre o vencimento básico, concedida no mês de julho, a cada 02 (dois) anos de efetivo serviço no cargo, contados da data da aquisição do direito à última progressão, observando como condição que o servidor:

I - não tenha mais de 6 faltas injustificadas reportadas pela chefia imediata;

II - não esteja em estágio probatório;

III - não tenha sofrido no período pena disciplinar, prevista no estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo, não poderá ser computado para a concessão da progressão, exceto para cumprir mandato classista e nos casos considerados como efetivo exercício nos termos que dispuser o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

§ 3º A contagem do tempo para novo período é sempre iniciada no dia seguinte àquele em que houver completado o período anterior.

§ 4º Não interrompe a contagem do período aquisitivo, o exercício de cargos em comissão.

§ 5º Para as categorias que tenham piso salarial instituído por Lei, o padrão inicial da carreira, ou seja, referência "A" sempre será o valor do piso da categoria, garantido reajuste igual nas demais referências da Progressão Horizontal.

CAPÍTULO IV DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. Vencimento é a retribuição paga aos servidores da saúde pelo efetivo exercício do cargo.

§ 1º O valor do vencimento mensal básico referente aos servidores da saúde será proporcional à respectiva jornada.

§ 2º O vencimento inicial das carreiras que tenham piso nacional será corrigido sempre que houver alteração no respectivo piso, garantido o pagamento retroativo ao reajuste, se necessário.



Estado de Goiás Município de Planaltina

§ 3º É assegurado aos ocupantes do cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias o recebimento integral do incentivo financeiro federal repassado pelo Fundo Nacional de Saúde, ou órgão equivalente, até 15 (quinze) dias após o repasse respectivo.

Art. 12. Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão é dado o direito a optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da gratificação de representação respectiva.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 13. Além do vencimento básico e vantagens estabelecidas nesta Lei, perceberá as vantagens que fizer jus, consolidadas na Lei nº 500/99, e em leis específicas.

Seção I Do adicional de escolaridade/ Progressão Vertical

Art. 14. Para fins de progressão vertical, prevista nesta Lei, será concedido ao servidor, adicional de escolaridade que incidirá sobre o vencimento básico, nos seguintes percentuais:

§ 1º Para servidores que tenham como requisito mínimo para ingresso no cargo, formação igual ou inferior ao ensino médio:

- I - 20% (vinte por cento) pela conclusão de curso de ensino superior;
- II - 10% (dez por cento) pela conclusão de pós-graduação lato sensu em áreas correlatas ao cargo.
- III - 15% (quinze por cento) pela conclusão de Mestrado.
- IV - 20% - apresentar diploma de Doutorado.

§ 2º Para servidores que tenham como requisito mínimo para ingresso no cargo, formação de nível superior:

- I - 30% (trinta por cento) pela conclusão de pós-graduação lato sensu em áreas correlatas ao cargo.
- II - 15% (quinze por cento) pela conclusão de Mestrado.



Estado de Goiás Município de Planaltina

III - 20% - apresentar diploma de Doutorado.

§ 3º Todos os diplomas e certificados deverão ser de cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§ 4º Os requerimentos de adicionais poderão ser feitos nos termos desta Lei junto à Secretaria Municipal na qual o servidor estiver lotado.

Seção II Do adicional de titularidade

Art. 15. Será concedido ao servidor adicional de titularidade, mediante a apresentação de certificados de aprimoramento, aperfeiçoamento profissional.

§ 1º O requerimento do adicional de titularidade deverá ser realizado nos prazos previstos no Art. 18 desta Lei.

§ 2º O percentual máximo para o adicional de titularidade é de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, sendo pago de maneira escalonada, designados com AT 1, AT 2 e AT 3 e nos seguintes percentuais:

I - AT 1 - 10% (dez por cento), para curso ou cursos cuja duração total seja igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;

II - AT 2 - 10% (dez por cento), para curso ou cursos cuja duração total seja igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - AT 3 - 10% (dez por cento), para curso ou cursos cuja duração total seja igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas;

§ 1º Os totais de horas de que tratam os incisos I a III deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma da duração de mais de 01 (um) curso, desde que observado o limite mínimo previsto neste artigo.

§ 2º O requerimento do adicional de titularidade deverá ser feito progressivamente e respeitar o intervalo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO

Art. 16. O município instituirá no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta lei, Comissão de Enquadramento que ficará responsável pela implementação do plano de carreira.



Estado de Goiás Município de Planaltina

§ 1º A regulamentação do processo de enquadramento e implementação do plano de carreira ocorrerá por ato próprio do Poder Executivo, seguindo as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

§ 2º O encerramento dos processos de estudos e planejamento para implementação desta Lei deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2024.

Art. 17. As diretrizes financeiras e temporais para implementação do enquadramento e concessões dos benefícios previsto nesta Lei serão dispostos no anexo II desta Lei, devendo considerar para tanto os requisitos legais de cada requerimento e a capacidade financeira, os limites legais e previsão orçamentária do município.

Parágrafo Único. Os servidores que foram beneficiados por progressões e adicionais oriundas de outra legislação serão reenquadrados na carreira nos termos desta Lei sem sofrerem nenhuma perda em sua remuneração já consolidada.

Art. 18. O período para requerimentos dos benefícios que trata esta Lei será de fevereiro à maio que será denominado como período aquisitivo, já o período compreendido entre julho à novembro será designado período concessivo, utilizado para a implementação das progressões que atenderam os requisitos exigidos por esta Lei.

Parágrafo Único. A Comissão de Enquadramento publicará edital dispondo sobre procedimento para requerimentos das progressões e titularidades.

Art. 19. O enquadramento tratado neste Capítulo se aplica aos servidores efetivos que compõe o quadro de Servidores da Saúde do município de Planaltina até a data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. Quaisquer vantagens pecuniárias decorrentes de pagamentos previstos nesta Lei, só serão incorporadas aos vencimentos do servidor, quando da passagem do mesmo para a inatividade, se verificada ser provento de caráter e condição permanente.

Parágrafo Único. Os proventos dos servidores inativos e pensionista que possuem direito à paridade nos termos da Constituição da República e da legislação federal, serão revisados nos mesmo índices e datas dos reajustes anuais concedidos aos servidores ativos.



Estado de Goiás Município de Planaltina

Art. 21. Para os requerimentos feitos por servidores oriundos de concursos realizados após a publicação desta Lei, será regulamentada nova política de concessão, instituída após 3 anos da realização do concurso público.

Art. 22. Aos servidores submetidos a aposentadoria compulsória serão concedidos os benefícios desta Lei, nos seguintes termos:

- I. Progressão Horizontal no padrão correspondente ao tempo de serviço;
- II. Progressão vertical que tenha requerido, desde que cumprido os requisitos previstos nesta Lei;
- III. Adicional de Titularidade que tenha requerido, desde que cumprido os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 23. Ao servidor que se aposentar voluntariamente e não estiver no padrão correspondente ao seu tempo de serviço será concedido Progressão Horizontal num total de 6 padrões, o equivalente a 12% a ser incorporado no salário base.

Parágrafo único. Em hipótese alguma o servidor poderá receber progressão horizontal acima do limite correspondente ao seu tempo de serviço.

Art. 24. Cargos, funções, adicionais, gratificações previstas em legislação municipal ficam mantidos inalterados até a superveniência de lei específica que os regule.

Art. 25. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação do conjunto de normas estabelecidas nesta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelo IPCA-E ou índice que o substitua e será incorporada para todos os efeitos legais, incluindo férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro, aposentadoria, licença prêmio e licenças previstas nessa Lei.

Art. 26. Para atendimento das despesas oriundas da execução desta Lei, fica autorizada a criação de Créditos Especiais, inclusão ou alteração de Unidades Orçamentárias, Funções, Subfunções, Programas, Ações, Elementos e Fontes de Recursos na LOA - Lei Orçamentária Anual vigente, bem como a inclusão ou alteração da programação orçamentária na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei do PPA - Plano Plurianual vigentes.



Estado de Goiás Município de Planaltina

Art. 27. Este Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Magistério deverá ser revisado a cada 03 (três) anos, a contar da data de sua publicação.

Planaltina-GO, 04 de abril de 2024.

CRISTIOMARIO DE
SOUSA

MEDEIROS:53921224187

Assinado de forma digital por

CRISTIOMARIO DE SOUSA

MEDEIROS:53921224187

Dados: 2024.04.04 11:19:50 -03'00'

CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS
Prefeito Municipal



Estado de Goiás

Município de Planaltina

ANEXO I

Tabela Progressão Horizontal

SAÚDE																	
CARGO		2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%	2%
	0 a 3	4 a 5	6 a 7	8 a 9	10 a 11	12 a 13	14 a 15	16 a 17	18 a 19	20 a 21	22 a 23	24 a 25	26 a 27	28 a 29	30 a 31	32 a 33	34 a 35
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS	2.824,00	2.880,48	2.938,09	2.996,85	3.056,79	3.117,92	3.180,28	3.243,89	3.308,77	3.374,94	3.442,44	3.511,29	3.581,51	3.653,15	3.726,21	3.800,73	3.876,75
AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	2.824,00	2.880,48	2.938,09	2.996,85	3.056,79	3.117,92	3.180,28	3.243,89	3.308,77	3.374,94	3.442,44	3.511,29	3.581,51	3.653,15	3.726,21	3.800,73	3.876,75
ASSISTENTE DE LABORATORIO	1.429,36	1.457,95	1.487,11	1.516,85	1.547,19	1.578,13	1.609,69	1.641,89	1.674,72	1.708,22	1.742,38	1.777,23	1.812,77	1.849,03	1.886,01	1.923,73	1.962,20
AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTÁRIO	1.429,36	1.457,95	1.487,11	1.516,85	1.547,19	1.578,13	1.609,69	1.641,89	1.674,72	1.708,22	1.742,38	1.777,23	1.812,77	1.849,03	1.886,01	1.923,73	1.962,20
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1.429,36	1.457,95	1.487,11	1.516,85	1.547,19	1.578,13	1.609,69	1.641,89	1.674,72	1.708,22	1.742,38	1.777,23	1.812,77	1.849,03	1.886,01	1.923,73	1.962,20
AUXILIAR DE FARMACIA	1.429,36	1.457,95	1.487,11	1.516,85	1.547,19	1.578,13	1.609,69	1.641,89	1.674,72	1.708,22	1.742,38	1.777,23	1.812,77	1.849,03	1.886,01	1.923,73	1.962,20
AUXILIAR DE FATURAMENTO EM SAUDE	1.429,36	1.457,95	1.487,11	1.516,85	1.547,19	1.578,13	1.609,69	1.641,89	1.674,72	1.708,22	1.742,38	1.777,23	1.812,77	1.849,03	1.886,01	1.923,73	1.962,20
AUXILIAR DE PROTESE DENTARIA	1.429,36	1.457,95	1.487,11	1.516,85	1.547,19	1.578,13	1.609,69	1.641,89	1.674,72	1.708,22	1.742,38	1.777,23	1.812,77	1.849,03	1.886,01	1.923,73	1.962,20
FISCAL SANITARIO	1.429,36	1.457,95	1.487,11	1.516,85	1.547,19	1.578,13	1.609,69	1.641,89	1.674,72	1.708,22	1.742,38	1.777,23	1.812,77	1.849,03	1.886,01	1.923,73	1.962,20
MASSAGISTA TERAPEUTICO	1.429,36	1.457,95	1.487,11	1.516,85	1.547,19	1.578,13	1.609,69	1.641,89	1.674,72	1.708,22	1.742,38	1.777,23	1.812,77	1.849,03	1.886,01	1.923,73	1.962,20
PADIOLEIRO	1.429,36	1.457,95	1.487,11	1.516,85	1.547,19	1.578,13	1.609,69	1.641,89	1.674,72	1.708,22	1.742,38	1.777,23	1.812,77	1.849,03	1.886,01	1.923,73	1.962,20
TECNICO ADMINISTRATIVO DE SAUDE	1.683,32	1.716,99	1.751,33	1.786,35	1.822,08	1.858,52	1.895,69	1.933,61	1.972,28	2.011,72	2.051,96	2.093,00	2.134,86	2.177,55	2.221,10	2.265,53	2.310,84
TECNICO EM BIODIAGNOSTICO	1.568,67	1.600,04	1.632,04	1.664,69	1.697,98	1.731,94	1.766,58	1.801,91	1.837,95	1.874,71	1.912,20	1.950,44	1.989,45	2.029,24	2.069,83	2.111,22	2.153,45
TECNICO EM GESSO	1.429,36	1.457,95	1.487,11	1.516,85	1.547,19	1.578,13	1.609,69	1.641,89	1.674,72	1.708,22	1.742,38	1.777,23	1.812,77	1.849,03	1.886,01	1.923,73	1.962,20



Estado de Goiás

Município de Planaltina

TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	1.429,3 6	1.457,9 5	1.487,1 1	1.516,8 5	1.547,19	1.578,13	1.609,69	1.641,89	1.674,72	1.708,22	1.742,38	1.777,23	1.812,77	1.849,03	1.886,01	1.923,73	1.962,20
TÉCNICO EM PRÓTESE DENTÁRIA	2.952,8 1	3.011,8 7	3.072,1 0	3.133,5 5	3.196,22	3.260,14	3.325,34	3.391,85	3.459,69	3.528,88	3.599,46	3.671,45	3.744,88	3.819,77	3.896,17	3.974,09	4.053,58
TÉCNICO EM RADIOLOGIA - RADIODIAGNÓSTICO	1.753,2 0	1.788,2 6	1.824,0 3	1.860,5 1	1.897,72	1.935,67	1.974,38	2.013,87	2.054,15	2.095,23	2.137,14	2.179,88	2.223,48	2.267,95	2.313,30	2.359,57	2.406,76
TÉCNICO EM RADIOLOGIA - RAIO X CONVENCIONAL	1.772,5 3	1.807,9 8	1.844,1 4	1.881,0 2	1.918,64	1.957,02	1.996,16	2.036,08	2.076,80	2.118,34	2.160,70	2.203,92	2.248,00	2.292,96	2.338,82	2.385,59	2.433,30
ASSISTENTE SOCIAL	4.032,7 7	4.113,4 3	4.195,6 9	4.279,6 1	4.365,20	4.452,50	4.541,55	4.632,39	4.725,03	4.819,53	4.915,92	5.014,24	5.114,53	5.216,82	5.321,15	5.427,58	5.536,13
BIOMÉDICO/FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO	4.839,3 6	4.936,1 4	5.034,8 7	5.135,5 6	5.238,28	5.343,04	5.449,90	5.558,90	5.670,08	5.783,48	5.899,15	6.017,13	6.137,48	6.260,22	6.385,43	6.513,14	6.643,40
CIRURGIÃO DENTISTA	4.839,3 6	4.936,1 4	5.034,8 7	5.135,5 6	5.238,28	5.343,04	5.449,90	5.558,90	5.670,08	5.783,48	5.899,15	6.017,13	6.137,48	6.260,22	6.385,43	6.513,14	6.643,40
ENFERMEIRO	4.032,7 7	4.113,4 3	4.195,7 0	4.279,6 1	4.365,20	4.452,51	4.541,56	4.632,39	4.725,04	4.819,54	4.915,93	5.014,25	5.114,53	5.216,82	5.321,16	5.427,58	5.536,13
ENFERMEIRO PSF	4.436,0 3	4.524,7 5	4.615,2 4	4.707,5 5	4.801,70	4.897,73	4.995,69	5.095,60	5.197,52	5.301,47	5.407,49	5.515,64	5.625,96	5.738,48	5.853,25	5.970,31	6.089,72
FARMACÊUTICO	2.419,6 6	2.468,0 5	2.517,4 1	2.567,7 6	2.619,12	2.671,50	2.724,93	2.779,43	2.835,02	2.891,72	2.949,55	3.008,54	3.068,71	3.130,09	3.192,69	3.256,54	3.321,67
FISIOTERAPEUTA	4.032,7 7	4.113,4 3	4.195,7 0	4.279,6 1	4.365,20	4.452,51	4.541,56	4.632,39	4.725,04	4.819,54	4.915,93	5.014,25	5.114,53	5.216,82	5.321,16	5.427,58	5.536,13
FONOAUDIÓLOGO	2.016,3 7	2.056,7 0	2.097,8 3	2.139,7 9	2.182,59	2.226,24	2.270,76	2.316,18	2.362,50	2.409,75	2.457,95	2.507,10	2.557,25	2.608,39	2.660,56	2.713,77	2.768,05
NUTRICIONISTA	2.016,3 7	2.056,7 0	2.097,8 3	2.139,7 9	2.182,59	2.226,24	2.270,76	2.316,18	2.362,50	2.409,75	2.457,95	2.507,10	2.557,25	2.608,39	2.660,56	2.713,77	2.768,05
PSICÓLOGO	4.032,7 7	4.113,4 3	4.195,7 0	4.279,6 1	4.365,20	4.452,51	4.541,56	4.632,39	4.725,04	4.819,54	4.915,93	5.014,25	5.114,53	5.216,82	5.321,16	5.427,58	5.536,13
TERAPEUTA OCUPACIONAL	4.032,7 7	4.113,4 3	4.195,7 0	4.279,6 1	4.365,20	4.452,51	4.541,56	4.632,39	4.725,04	4.819,54	4.915,93	5.014,25	5.114,53	5.216,82	5.321,16	5.427,58	5.536,13
MÉDICO ANESTESISTA PLANTONISTA	4.839,3 6	4.936,1 4	5.034,8 7	5.135,5 6	5.238,28	5.343,04	5.449,90	5.558,90	5.670,08	5.783,48	5.899,15	6.017,13	6.137,48	6.260,22	6.385,43	6.513,14	6.643,40
MÉDICO AUDITOR	5.041,0 1	5.141,8 3	5.244,6 7	5.349,5 6	5.456,55	5.565,68	5.677,00	5.790,54	5.906,35	6.024,48	6.144,96	6.267,86	6.393,22	6.521,09	6.651,51	6.784,54	6.920,23
MÉDICO CARDIOLOGISTA	5.041,0 1	5.141,8 3	5.244,6 7	5.349,5 6	5.456,55	5.565,68	5.677,00	5.790,54	5.906,35	6.024,48	6.144,96	6.267,86	6.393,22	6.521,09	6.651,51	6.784,54	6.920,23
MÉDICO CIRURGIÃO GERAL	3.024,5 9	3.085,0 8	3.146,7 8	3.209,7 2	3.273,91	3.339,39	3.406,18	3.474,30	3.543,79	3.614,66	3.686,96	3.760,70	3.835,91	3.912,63	3.990,88	4.070,70	4.152,11
MÉDICO CIRURGIÃO VASCULAR	3.024,5 9	3.085,0 8	3.146,7 8	3.209,7 2	3.273,91	3.339,39	3.406,18	3.474,30	3.543,79	3.614,66	3.686,96	3.760,70	3.835,91	3.912,63	3.990,88	4.070,70	4.152,11



Estado de Goiás

Município de Planaltina

MÉDICO DERMATOLOGISTA	5.041,0 1	5.141,8 3	5.244,6 7	5.349,5 6	5.456,55	5.565,68	5.677,00	5.790,54	5.906,35	6.024,48	6.144,96	6.267,86	6.393,22	6.521,09	6.651,51	6.784,54	6.920,23
MÉDICO ECOGRAFISTA	3.024,5 9	3.085,0 8	3.146,7 8	3.209,7 2	3.273,91	3.339,39	3.406,18	3.474,30	3.543,79	3.614,66	3.686,96	3.760,70	3.835,91	3.912,63	3.990,88	4.070,70	4.152,11
MÉDICO ENDOCRINOLOGISTA	5.041,0 1	5.141,8 3	5.244,6 7	5.349,5 6	5.456,55	5.565,68	5.677,00	5.790,54	5.906,35	6.024,48	6.144,96	6.267,86	6.393,22	6.521,09	6.651,51	6.784,54	6.920,23
MÉDICO GENERALISTA PLANTONISTA	4.839,3 6	4.936,1 4	5.034,8 7	5.135,5 6	5.238,28	5.343,04	5.449,90	5.558,90	5.670,08	5.783,48	5.899,15	6.017,13	6.137,48	6.260,22	6.385,43	6.513,14	6.643,40
MÉDICO GERIATRA	5.041,0 1	5.141,8 3	5.244,6 7	5.349,5 6	5.456,55	5.565,68	5.677,00	5.790,54	5.906,35	6.024,48	6.144,96	6.267,86	6.393,22	6.521,09	6.651,51	6.784,54	6.920,23
MÉDICO GINECOLOGISTA OBSTETRA	5.041,0 1	5.141,8 3	5.244,6 7	5.349,5 6	5.456,55	5.565,68	5.677,00	5.790,54	5.906,35	6.024,48	6.144,96	6.267,86	6.393,22	6.521,09	6.651,51	6.784,54	6.920,23
MÉDICO GINECOLOGISTA OBSTETRA PLANTONISTA	4.839,3 6	4.936,1 4	5.034,8 7	5.135,5 6	5.238,28	5.343,04	5.449,90	5.558,90	5.670,08	5.783,48	5.899,15	6.017,13	6.137,48	6.260,22	6.385,43	6.513,14	6.643,40
MÉDICO HEMATOLOGISTA	2.822,9 4	2.879,4 0	2.936,9 9	2.995,7 3	3.055,65	3.116,76	3.179,09	3.242,68	3.307,53	3.373,68	3.441,15	3.509,98	3.580,18	3.651,78	3.724,82	3.799,31	3.875,30
MÉDICO INFECTOLOGISTA	5.041,0 1	5.141,8 3	5.244,6 7	5.349,5 6	5.456,55	5.565,68	5.677,00	5.790,54	5.906,35	6.024,48	6.144,96	6.267,86	6.393,22	6.521,09	6.651,51	6.784,54	6.920,23
MÉDICO NEUROLOGISTA	5.041,0 1	5.141,8 3	5.244,6 7	5.349,5 6	5.456,55	5.565,68	5.677,00	5.790,54	5.906,35	6.024,48	6.144,96	6.267,86	6.393,22	6.521,09	6.651,51	6.784,54	6.920,23
MÉDICO OFTALMOLOGISTA	5.041,0 1	5.141,8 3	5.244,6 7	5.349,5 6	5.456,55	5.565,68	5.677,00	5.790,54	5.906,35	6.024,48	6.144,96	6.267,86	6.393,22	6.521,09	6.651,51	6.784,54	6.920,23
MÉDICO ORTOPEDISTA	3.024,5 9	3.085,0 8	3.146,7 8	3.209,7 2	3.273,91	3.339,39	3.406,18	3.474,30	3.543,79	3.614,66	3.686,96	3.760,70	3.835,91	3.912,63	3.990,88	4.070,70	4.152,11
MÉDICO OTORRINOLARINGOLOGISTA	5.041,0 1	5.141,8 3	5.244,6 7	5.349,5 6	5.456,55	5.565,68	5.677,00	5.790,54	5.906,35	6.024,48	6.144,96	6.267,86	6.393,22	6.521,09	6.651,51	6.784,54	6.920,23
MÉDICO PEDIATRA	5.041,0 1	5.141,8 3	5.244,6 7	5.349,5 6	5.456,55	5.565,68	5.677,00	5.790,54	5.906,35	6.024,48	6.144,96	6.267,86	6.393,22	6.521,09	6.651,51	6.784,54	6.920,23
MÉDICO PEDIATRA PLANTONISTA	4.839,3 6	4.936,1 4	5.034,8 7	5.135,5 6	5.238,28	5.343,04	5.449,90	5.558,90	5.670,08	5.783,48	5.899,15	6.017,13	6.137,48	6.260,22	6.385,43	6.513,14	6.643,40
MÉDICO PNEUMOLOGISTA	5.041,0 1	5.141,8 3	5.244,6 7	5.349,5 6	5.456,55	5.565,68	5.677,00	5.790,54	5.906,35	6.024,48	6.144,96	6.267,86	6.393,22	6.521,09	6.651,51	6.784,54	6.920,23
MEDICO PSF	9.073,8 3	9.255,3 0	9.440,4 1	9.629,2 2	9.821,80	10.018,2 4	10.218,6 0	10.422,9 7	10.631,4 3	10.844,0 6	11.060,9 4	11.282,1 6	11.507,8 1	11.737,9 6	11.972,7 2	12.212,1 8	12.456,4 2
MEDICO PSIQUIATRA	5.041,0 1	5.141,8 3	5.244,6 7	5.349,5 6	5.456,55	5.565,68	5.677,00	5.790,54	5.906,35	6.024,48	6.144,96	6.267,86	6.393,22	6.521,09	6.651,51	6.784,54	6.920,23
MEDICO RADIOLOGISTA	5.041,0 1	5.141,8 3	5.244,6 7	5.349,5 6	5.456,55	5.565,68	5.677,00	5.790,54	5.906,35	6.024,48	6.144,96	6.267,86	6.393,22	6.521,09	6.651,51	6.784,54	6.920,23
MEDICO REUMATOLOGISTA	5.041,0 1	5.141,8 3	5.244,6 7	5.349,5 6	5.456,55	5.565,68	5.677,00	5.790,54	5.906,35	6.024,48	6.144,96	6.267,86	6.393,22	6.521,09	6.651,51	6.784,54	6.920,23
MEDICO UROLOGISTA	3.024,5 9	3.085,0 8	3.146,7 8	3.209,7 2	3.273,91	3.339,39	3.406,18	3.474,30	3.543,79	3.614,66	3.686,96	3.760,70	3.835,91	3.912,63	3.990,88	4.070,70	4.152,11



Estado de Goiás Município de Planaltina

ANEXO II

Parâmetros Para Enquadramentos nos Termos do Art. 17 desta Lei

1. O enquadramento para as progressões horizontais seguirá o disposto na tabela abaixo até que o servidor esteja inserido no seu padrão/referência correspondente ao seu tempo de serviço público.

PARAMETROS PARA PROGRESSÕES HORIZONTAIS		
Percentual Concedido	Ano	Quantidade de Padrão Progredido
2%	2025	1
2%	2026	1
2%	2027	1
2%	2028	1
2%	2029	1
2%	2030	1

2. O enquadramento para as progressões verticais seguirá o disposto na tabela abaixo até que seja concedido o total da progressão requerida e respectivamente concedida.

PARAMETROS PARA PROGRESSÕES VERTICAL – Cargos de Nível Superior		
Percentual Concedido	Ano	Especificação da Progressão
5%	2025	Nível 2 - Pós-Graduação
5%	2026	Nível 2 - Pós-Graduação
5%	2027	Nível 2 - Pós-Graduação
5%	2028	Nível 2 - Pós-Graduação
5%	2029	Nível 2 - Pós-Graduação
5%	2030	Nível 2 - Pós-Graduação



Estado de Goiás Município de Planaltina

PARAMETROS PARA PROGRESSÕES VERTICAL – Cargos Até Nível Médio		
Percentual Concedido	Ano	Especificação da Progressão
5%	2025	Nível 2 - Graduação
5%	2026	Nível 2 - Graduação
5%	2027	Nível 2 - Graduação
5%	2028	Nível 2 - Graduação
5%	2029	Nível 3 - Pós-Graduação
5%	2030	Nível 3 - Pós-Graduação

3. O enquadramento para as titularidades seguirá o disposto na tabela abaixo até que seja concedido o total do benefício requerido e respectivamente concedida.

PARAMETROS PARA CONCESSÃO DE TITULARIDADES		
Percentual Concedido	Ano	Especificação do Adicional
10%	2031	Titularidade
5%	2032	Titularidade
5%	2033	Titularidade
5%	2034	Titularidade
5%	2035	Titularidade

Planaltina-GO, 04 de abril de 2024.

CRISTIOMARIO DE
SOUSA

MEDEIROS:53921224187

Assinado de forma digital por

CRISTIOMARIO DE SOUSA

MEDEIROS:53921224187

Dados: 2024.04.04 11:20:07 -03'00'

CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS
Prefeito Municipal



Estado de Goiás
Município de Planaltina

ATO DE SANÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e considerando a aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, de **PROJETO DE LEI Nº 015/2024, DE 08 DE MARÇO DE 2024** de iniciativa do Poder Executivo Municipal e subsequente edição do **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 014/2024, DE 01 DE ABRIL DE 2024**, resolve sancioná-lo transformando-o na **LEI MUNICIPAL Nº 1.481, DE 04 DE ABRIL DE 2024**, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos da Saúde e dá outras providências.

Planaltina, 04 de abril de 2024.

CRISTIOMARIO DE
SOUSA
MEDEIROS:53921224187

Assinado de forma digital por
CRISTIOMARIO DE SOUSA
MEDEIROS:53921224187
Dados: 2024.04.04 11:20:17 -03'00'

CRISTIOMÁRIO DE SOUSA MEDEIROS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a quem possa interessar que a presente Lei, foi nesta data publicado no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal e no Diário Oficial do Municípios do Estado de Goiás.

ALESSANDRO
ALVES
LEITE:96709227120

Assinado de forma digital
por ALESSANDRO ALVES
LEITE:96709227120
Dados: 2024.04.04 11:20:30
-03'00'